



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10384.007357/2008-71
Recurso n° 999 Voluntário
Acórdão n° 2202-002.222 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de março de 2013
Matéria IRPF
Recorrente JOAQUIM SATIRO DE MENDONÇA FILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Caracteriza omissão de rendimentos, sujeitos ao lançamento de ofício, os valores creditados em contas de depósito mantidas junto às instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, intimado, não comprove a origem dos recursos utilizados nessas operações.

INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

O art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, cuida da inversão do ônus da prova e da presunção legal de omissão de rendimentos, se o contribuinte não comprovar a origem dos depósitos apurados pela fiscalização.

SÚMULA 182 DO TFR. FATOS GERADORES OCORRIDOS SOB A ÉGIDE DE LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE.

A Súmula 182 do ex-TFR, encontra-se superada pela Lei nº 9.430, de 1996, que inverteu o ônus da prova.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada pelo Recorrente e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Odmir Fernandes – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Nelson Mallmann (Presidente), Odmir Fernandes, Pedro Anan Júnior e Rafael Pandolfo.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de **Recurso Voluntário** da decisão 1ª Turma de Julgamento da DRJ de Fortaleza/CE, que manteve a autuação do Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF, exercício de 2006, ano-calendário 2005, sobre omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

Auto de infração (fls. 02/09) com ciência em 31/10/2008 (AR fls. 334).

Impugnação (fls. 335/352).

Decisão recorrida (fls. 380/388), com ciência em 18/06/2012, manteve a autuação pela falta de comprovação de os depósitos bancários não serem rendimento tributável. A decisão recorrida esta assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Caracteriza omissão de rendimentos, sujeitos ao lançamento de ofício, os valores creditados em contas de depósito mantidas junto às instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

Tratando-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. APROVEITAMENTO DE DISPONIBILIDADES DO MÊS ANTERIOR.

A sistemática de apuração de omissão de rendimentos por meio de depósitos bancários determinada pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96 prevê que os créditos sejam analisados individualmente, não se confundindo em absoluto com a verificação de variação patrimonial, portanto não configuram origem de recursos os saldos de disponibilidades financeiras constatadas no mês anterior.

SÚMULA 182 DO TFR. FATOS GERADORES OCORRIDOS SOB A ÉGIDE DE LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE.

A Súmula 182 do TFR, tendo sido editada antes do ano de 1988 e por reportar-se à legislação então vigente, não é parâmetro para decisões proferidas relativas a lançamentos fundamentados na Lei nº 9.430, de 1996.

TRIBUTAÇÃO. PATRIMÔNIO. RENDIMENTO.

Quando o artigo 42 da Lei nº 9.430/1996 determina que o depósito bancário não comprovado caracteriza omissão de receita, não se está tributando o depósito bancário, e sim o rendimento presumivelmente auferido, ou seja, a disponibilidade econômica a que se refere o artigo 43 do CTN. O efeito da presunção é que, a partir de um fato indiciário, chega-se a um fato que se quer provar a ocorrência.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas e as judiciais não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão àquele objeto da decisão, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Recurso Voluntário (fls.403/430), protocolado em 18/07/2012, sustenta, em síntese:

1) O lançamentos apurado com base em extrato bancário obtido sem autorização judicial são provas ilícitas;

2) A Lei nº 10.174/2001 é inválida, por vício de competência e não pode ser utilizada no procedimento de fiscalização;

3) Sustenta haver erro na apuração da base de cálculo;

4) Houve omissão de receitas no mês de janeiro de 2005, no valor de R\$ 280.611,34, ou omissão de rendimentos nos demais meses do ano-calendário de 2005, uma vez que os valores foram tributados a esse título no mês anterior e os demais rendimentos declarados comprovam a origem dos depósitos nos meses subsequentes;

5) Por fim, alega, que o lançamento está baseado em demonstrativos sem consistência técnica contrariando as disposições legais que regem a matéria.

É o breve relatório.

Voto

Conselheiro Odmir Fernandes - Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Cuida-se de omissão de rendimentos apurados por meio de depósitos bancários de origem não comprovada.

Sustenta inicialmente quebra do sigilo bancário sem ordem judicial e invalidade da Lei nº 10.174/2001 pelo vício de competência, não podendo ser utilizada no procedimento de fiscalização.

Sem qualquer razão.

Não houve quebra do sigilo bancário e menos ainda há ilegalidade no procedimento fiscal ao adotar o rito da Lei nº 10.174/2012.

O Relatório de Fiscalização, complemento da autuação, não contrariado, relata com todas as letras, que o Recorrente foi intimado e forneceu os extratos bancários, com os depósitos objeto da omissão apurada.

Diante da entrega dos extratos bancários à fiscalização pelo autuado não há se falar em ofensa do sigilo bancário, conforme vem decidindo esta Turma de julgamento.

Alega ainda que a Súmula 182, do extinto Tribunal Federal de Recursos não permite a tributação de rendimentos apurados por meio de meros extratos bancários.

De fato, esse foi o entendimento cristalizado no âmbito administrativo e judicial, antes da edição da Lei nº 9.430, de 1996, cujo artigo 42 inverteu o ônus da prova quando a fiscalização constatar depósitos bancários do contribuinte não declarados.

Com a edição da Lei 9.430/96, a Súmula 182, do ex-TRF, ficou superada e com a inversão do ônus da prova, cabe ao contribuinte, e não a fiscalização, comprovar a origem dos depósitos se são rendimentos submetidos à tributação, isentos ou não tributados, para se eximir da autuação.

No mérito, com a inversão da prova, o autuado apenas alega, mas nada prova.

Não comprova, por exemplo, o suposto erro na base de cálculo ou a justificativa de a omissão dos depósitos bancários corresponder a rendimentos declarados em outros meses, conforme sustenta.

Ante o exposto, pelo meu voto, afasto da preliminar suscitada pelo Recorrente, **conheço e nego provimento** ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Odmir Fernandes - Relator

CÓPIA

Processo nº 10384.007357/2008-71
Acórdão n.º **2202-002.222**

S2-C2T2
Fl. 5

CÓPIA